



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: SB - 1/2017 29/11/2017 16:49 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 05/Dezembro/2017
---	--

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2017, contido no Processo nº 115/2017, que dá nova redação ao Capítulo II, Título X, dos Contêineres, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas.

O presente Substitutivo visa sanar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º do Projeto, apontada pelos Institutos consultados.

Caxias do Sul, 29 de Novembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

---

PAULO FERNANDO PERICO (Autor)

**Vereador - PMDB**



PROCESSO Nº 115/2017 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 23/2017

**SUBSTITUTIVO nº SB - 1/2017**

**Dá nova redação ao Capítulo II, Título X, Dos Contêineres, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas e dá outras providências.**

Art. 1º Dá nova redação ao art. 206-A do Capítulo II, Título X, Dos Contêineres, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 206-A. Os contêineres usados para recolhimento de entulhos, sobras de materiais de construção ou poda de árvores, colocados em vias ou passeios públicos, devem, obrigatoriamente, ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:(NR)

I - ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;(NR)

II - conter faixa zebreada com tinta ou película refletivas por toda extensão do contêiner que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;(NR)

III - a distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;(NR)

IV - largura da faixa refletiva 30 cm (trinta centímetros);(NR)

V - faixa reflexiva com largura 10 cm (dez centímetros) em todos os cantos vivos verticais do contêiner; e (NR)

VI - indicação do nome da empresa, seu telefone e número sequencial do contêiner, acima da faixa zebreada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 (zero dez) cm nas duas faces maiores. (NR)

Parágrafo único. Quando a pintura estiver muito danificada ou inexistente, os contêineres devem ser trocados ou reformados. (NR)"

Art. 2º O art. 206-B, passa a ter seguinte redação:

"Art. 206-B. O descumprimento ao disposto neste Capítulo sujeita os proprietários ou empresas responsáveis ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) a 200 (duzentos) VRMs.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Na reincidência a multa será aplicada em dobro.(NR)"

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 471, de 8 de outubro de 2014.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

**PREFEITO MUNICIPAL**